**Comarca de Magé – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0010486-98.2013.8.19.0029](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.029.010391-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Flavio Silveira Quaresma

Sentença

Adoto como relatório a sentença de pronuncia. O conselho de sentença da Vara Criminal de Magé no primeiro quesito reconheceu que no dia 1º de Setembro de 2013, por volta de 19:30 horas , na Rua Gustavo de Carvalho 192, Piabetá , nesta comarca, a vítima Andressa Ferreira Teixeira sofreu as lesões descritas no AEC que foram a causa da sua morte. No segundo quesito foi reconhecido que o acusado Ivam Mascarenhas da Silva praticou o crime contra a vítima Andressa Ferreira Teixeira. No terceiro quesito foi negado que negada a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte. No quarto quesito foi negada a absolvição sumaria do acusado. Nos quesitos cinco, seis e sete foram reconhecidas as qualificadoras do motivo fútil, do recurso que dificultou a defesa da vítima e do meio cruel. Assim, fica o réu Ivam Mascarenhas da Silva condenado na forma do artigo 121, parágrafo 2º II, III e IV do CP. Passo a fixar as penas na forma dos artigos 59 e 68 do CP. 1ª FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP se verifica que a culpabilidade do acusado é superior a usual do tipo penal do homicídio, já que foi desfigurado completamente o rosto de uma pessoa que o acusado dizia que amava. Se amasse não teria praticado o crime da forma que cometeu. Agiu de forma grotesca e sem nenhum tipo de compaixão pelo ser humano, sendo necessária uma resposta estatal dura e severa pelo grau máximo de culpabilidade. Ante o exposto, fixa-se a pena base em 16 anos de reclusão. 2ª FASE: Não existem causas agravantes e atenuantes que possam incidir no caso em julgamento, Ante o exposto, fixo a pena intermediaria em 16 anos de reclusão. 3ª FASE: Tendo em vista o reconhecimento de três causas de aumento de pena, sendo certo que o motivo reconhecido é banal e pela violência comprovada nos laudos de local e no documento de fl. 249/256 e fl.62/63, aumenta-se a pena do acusado da metade e torna-se a pena do acusado definitiva em 24 anos de reclusão. DO REGIME: As penas devem ser cumpridas em regime fechado na forma do artigo 33, parágrafo 2º A do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Ivam Mascarenhas da Silva a cumprir uma pena de 24 anos de reclusão em regime fechado pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º II, III e IV do CP . Condeno o réu nas custas na forma do artigo 804 do CPP, devendo eventual isenção ser analisada pelo juízo da condenação. Mantenho a custodia do acusado já que ele permaneceu preso por todo o processo e permanecem os requisitos da custodia cautelar. Outrossim, não há sentido no acusado ser solto após a sentença condenatória se permaneceu preso todo o processo, conforme acórdão do STF: ´Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, ´D´ E ´I´. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDADO TEMOR PROVOCADO NAS TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A superveniência de acórdão condenatório - novo título prisional - prejudica a controvérsia a respeito da ausência de base concreta para a segregação cautelar. Precedentes: HC 103.020, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.05.11; HC 100.567, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.04.11; RHC 95.207, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.11; HC 99.288, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07.05.10; HC 93.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24.04.09. 2. In casu, a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão do fundado temor por ele causado às testemunhas; b) concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado a 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, (homicídio) c/c o artigo 69, todos do Código Penal, bem como a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). O magistrado vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar; c) após esta impetração, a Corte Estadual, em sede de apelação, majorou a pena para 22 (vinte e dois) anos de reclusão. 3. ´Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade´ (HC 89.089, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 01.06.07). Precedentes: HC 118.090, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06.11.13; HC 91.470, Primeira Turma, Redator para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.11.07 e HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20.04.12. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas ´d´ e ´i´, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.(HC 120319, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014).´ Condeno o réu nas custas, devendo eventual isenção ser analisada pelo juízo da execução. Oficie-se a SEAP para a transferência do acusado para local compatível com o regime fechado. Transitado em julgado, dê-se baixo e arquivo. PRI

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.02.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.